



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.902332/2009-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.379 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CASA NORTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para análise da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade e complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, e, em confronto com os pagamentos efetuados, com outras declarações de compensação transmitidas pelo sujeito passivo em relação a esses pagamentos e com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestadas pela recorrente, verificando a existência do direito creditório pleiteado, elaborando relatório conclusivo sobre conclusões advindas e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original).

“Em 15/09/2005, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de **R\$ 92.270,74** – Principal **Código de receita – 5856 – COFINS não cumulativo** – Contrib p/ Fin. Seg. Social, **período de apuração 31/08/2005**, fl. 32.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.379 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.902332/2009-23

Em **04/11/2005**, a empresa transmitiu DACON ORIGINAL – 3º Trimestre/2005 – com contribuição (COFINS não cumulativo) devida no mês de agosto/2005 no total da **R\$ 92.270,74**, fls. 42 a 47.

Em **04/11/2005**, a empresa transmitiu DCTF MENSAL RETIFICADORA – agosto/2005 – com Débito Apurado 5856-01 – COFINS não cumulativo referente ao mês de agosto valor de **R\$ 92.270,74**, com pagamento vinculado no mesmo valor, fls.34 a 37.

Em 11/07/2006, a empresa transmitiu a PER/DCOMP de nº **21418.13996.110706.1.3.044125**, objeto da lide do presente processo, utilizando o valor de **R\$ 52.832,00** do pagamento código de receita **5856 – COFINS não cumulativo** – valor **R\$ 92.279,74**, citado acima, para compensação do débito no valor original de R\$ 41.452,11, correspondente ao Código de Receita 5856-01 – COFINS não cumulativo e período de apuração fev/2005, fls. 23 a 27.

Em 25/03/2009, a DRF/Natal – RN. emitiu Despacho Decisório eletrônico nº 825057643, com **ciência em 08/04/2009**, fls. 03 e 04, **não homologando** a compensação declarada na PER/DCOMP, citada acima, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em **17/04/2009**, a empresa transmitiu DACON RETIFICADORA – 3º Trimestre/2005 – com contribuição (COFINS não cumulativo) devida no mês de agosto/2005 no total da R\$ 39.438,74, fls. 48 A 53.

Em **15/04/2009**, a empresa transmitiu DCTF MENSAL RETIFICADORA – agosto/2005 – com Débito Apurado 5856-01 – COFINS não cumulativo referente ao mês de agosto valor de R\$ 39.438,74, com pagamento vinculado no mesmo valor, fls.38 a 41.

2. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/04/2009, fl. 02, alegando, em síntese, que :

2.1. “A empresa acima especificada, durante o segundo semestre de 2005 estava em processo de troca de sistema operacional. Durante este processo o sistema estava se ajustando a realidade tributária da Casa Norte, o que levou ao recolhimento indevido de alguns impostos, dentre eles a COFINS de agosto de 2005. Foram apuradas as diferenças e elaboradas as Perdcomps conforme determina a legislação tributária vigente, porém, por equívoco a DCTF foi transmitida com erros de preenchimento.”;

2.2. “A apuração e comprovação do crédito tributário se encontra devidamente demonstrada nos livro diário, registrado na Junta Comercial sob o número 06/0027991 em 04/07/2006 e da documentação abaixo especificada.

1. Cópia da planilha de apuração da COFINS do mês 08/2005
2. Cópia da página 04 DCTF competência 08/2005.
3. Cópia do recibo da DCTF retificadora.
4. Razão contábil da conta de apuração da COFINS 08/2005
5. Razão contábil da conta de COFINS a recuperar 09/2005 (demonstra o saldo credor de agosto)
6. Cópia de Página da DACON que demonstra o crédito.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.379 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.902332/2009-23

7. Cópia da página 7212 do livro diário n.º 55 que comprova o crédito de R\$ 52.832,00

8. Cópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário n.º 55”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/Recife) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão n.º 11-39.074 - 1ª Turma da DRJ/REC (doc. fls. 054 a 064)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP.

ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

Retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão. Mesmo o contribuinte apresentando a DCTF RETIFICADORA, qualquer alegação de erro no preenchimento desta, deveria vir acompanhada dos livros e documentos que indicassem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

DEVER DE ESCRITURAR / FORMALIDADES LEGAIS.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo obrigatório o uso do livro Diário revestido das formalidades legais.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Tendo sido regularmente cientificada em 20/12/2012 por meio da Comunicação n.º s/n, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal - RN, como se constata a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 079), e não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeira instância, a recorrente ingressou tempestivamente em 16/01/2013 com o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 081 a 086), no qual alega, em essência, que:

- i. a Lei n.º 10.147/2000, em seu art. 20, sujeita à alíquota 0% os produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal e a empresa, ao levantar sua apuração, gerou relatório de vendas e compras sujeitas à alíquota e

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.379 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.902332/2009-23

procedeu a dedução (crédito/débito) dos mesmos na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS;

- ii. na competência agosto/2005, não se utilizou dessa dedução, por motivo estar em mudança de sistema e com os relatórios gerados sem condizer com a realidade dos débitos que deveriam ser estornados em relação a venda dos produtos citados (alíquota zero); e
- iii. a empresa declara e faz prova que o livro diário e os livros fiscais de registro de entrada, saída e apuração do ICMS que demonstram a escrituração da empresa estão devidamente registrados antes do prazo emitido pelo despacho decisório.

Sustenta ainda ter trazido em sua peça recursal: “*cópia da memória de cálculo (Excel) da apuração da COFINS, corrigida, da Competência agosto/2005 - Anexo 1; cópia dos Livros de registros de apuração de ICMS da competência agosto/2005 (extraídos do Sistema Mega e do Sistema Winton) - Anexo 2; cópia autenticada do Livro de registro de entradas de Mercadorias/ICMS do ano 2005, com indicação da página de início e término da competência agosto/2005 (01 volume) - anexo 3; cópia autenticada do Livro de registro de saídas de Mercadorias/ICMS do ano 2005 com indicação da página de início e término da competência agosto/2005 no livro 10-D páginas 1623 a 1917 (7 volumes) - Anexo 4; cópias da última página dos relatórios das vendas sujeitas a alíquota zero na competência agosto/2005 - Anexo 5; cópias da última página dos relatórios de compras sujeitas a alíquota zero na competência agosto/2005 - anexo 6; cópia autenticada em cartório das páginas no 7209, no 7212, do termo de abertura e de encerramento do livro diário 55, que registram os lançamentos de apuração e constituição do crédito (lançamento no 1200509/01632) - Anexo 7; cópias das páginas do razão contábil da conta COFINS a recuperar que demonstra a constituição do crédito (lançamento no 1200509/01632) e o registro do valor a pagar - Anexo 8; cópia da guia paga desta competência extraída do portal da SRF - anexo 9; cópia do recibo e da página 04 da DCTF retificadora de agosto/2005 - Anexo 09; cópia das páginas 02 e 05 da DACON da competência agosto/2005 - Anexo 09”.*

E, tomando essas razões, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, “*requer e espera a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.379 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.902332/2009-23

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura em decorrência do inconformismo da recorrente em face de despacho decisório, mantido hígido pela decisão *a quo*, que não homologou a PER/DCOMP n.º 21418.13996.110706.1.3.04-4125, de 11/07/2006 (doc. fls. 023 a 027), sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte relativos ao PA 31/08/2005, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no pedido.

Por meio da referida declaração, esperava a recorrente ver reconhecido o direito creditório de COFINS em valor original de R\$ 52.832,00, para compensação com débitos da mesma contribuição relativos ao período de apuração de FEV/2005.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito da contribuinte, em relação aos dados constantes dos Sistemas da Receita Federal constituídos pelas informações prestadas pelo contribuinte na data da emissão do Despacho Decisório e que este deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão dentro das formalidades legais, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido, o que não teria ocorrido (fls. 058 e ss. – grifos nossos):

“Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração da COFINS ou do PIS informados em DCTF, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, antes do Despacho Decisório, o que não foi feito.

Por outro lado, qualquer pedido de retificação da DCTF, para reduzir ou eliminar débitos declarados, feito após a decisão da Autoridade Fiscal que examinou a existência do crédito, não pode, simplesmente, ser acolhido, como argumento de defesa,

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.379 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.902332/2009-23

uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito da contribuinte, em relação aos dados constantes dos Sistemas da Receita Federal, que são constituídos pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DCTF, DIPJ, DACON, DIRF, etc, na data da emissão do Despacho Decisório.

Aliás, a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos livros e documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão (se obrigado) dentro das formalidades legais, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

(...)

Por ser obrigatório, o Diário está sujeito às formalidades extrínsecas e intrínsecas:

(...).

O livro Diário tradicional pode ser substituído por fichas (contínuas, em forma de sanfona, soltas ou avulsas), escriturado por processo manual, mecanizado ou por processamento eletrônico de dados (computador).

No entanto, seja qual for o sistema de Escrituração adotado, a empresa deverá cumprir os requisitos intrínsecos, previstos na lei fiscal e comercial para o livro Diário.

(...)

Após a análise dos documentos apresentados como provas pelo contribuinte na presente lide, chega-se à conclusão que as declarações e cópias dos livros foram entregues ou emitidos após a ciência do Despacho Decisório (08 de abril de 2009). E em relação ao Livro Diário, este não preenche todas as formalidades legais citadas na legislação acima, particularmente, quanto à rasura na data da emissão constante à fl. 14.

(...)

Diante do acima exposto verificamos que, o crédito no valor de R\$ 52.832,00, apontado na PER/DCOMP e recolhido em 15/09/2005 pela interessada, foi integralmente utilizado pela Receita Federal para quitação do Débito Declarado pelo contribuinte, correspondente ao mesmo período de apuração (31/08/2005), através da DCTF RETIFICADORA MENSAL – agosto/2005 (entregue em 04/11/2005), apontado no Despacho Decisório nº 825057643 com ciência do contribuinte (08/04/2009), portanto, antes da apresentação da DCTF RETIFICADORA entregue em (15/04/2009), assim, procede o Despacho Decisório, sendo este pagamento referente ao período de apuração acima e extinguindo devidamente o Crédito Tributário no limite do valor pago, não mais se encontrava disponível para ser utilizado em compensação, pois, para ser objeto de compensação o pagamento deve ser indevido ou em valor maior que o devido”.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, como faz crer a decisão de piso, mas também não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.379 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.902332/2009-23

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010*”.

Este E. Conselho tem mantido o entendimento de que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, a referida declaração não tem o condão de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário.

O que se observa ainda é que o voto condutor da decisão recorrida considerou que os documentos trazidos pela recorrente não representariam documentos contábil hábeis à integral comprovação do direito ao crédito e que os mesmos também não se revestiam das formalidades exigidas para a escrituração fiscal.

Mas vejo que em sua Manifestação de Inconformidade a recorrente trouxe aos autos um conjunto de documentos, como cópias da razão contábil da conta de apuração e a recuperar da Contribuição no período em tela, cópia do livro diário e termos de abertura e encerramento DCTF original e retificadora da competência 08/2005, DACON, etc., os quais a empresa supunha comprovar seu direito ao crédito integral, considerados inadequados e insuficientes pela decisão recorrida.

É larga jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Entendo que é determinante o comportamento do sujeito passivo desde a instauração do litígio. Ou seja, há de se constatar sua busca em comprovar o alegado ainda em sede de Manifestação de Inconformidade e, uma vez ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova até então trazidos não foram considerados suficientes para seu desiderato, também é seu o esforço de sanar as lacunas probatórias deixadas.

Compartilho do entendimento manifestado pelo i. Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira no voto condutor do Acórdão n.º 3201-003.713, de sua relatoria (*verbis* – grifos nossos):

“Iniciado então o contencioso com a manifestação de inconformidade era dever/ônus do contribuinte municiar sua defesa com os elementos de prova que suportassem as informações consignadas em sua DCTF retificadora, apresentadas em momento posterior ao procedimento de não homologação da compensação.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.379 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.902332/2009-23

(...)

Reconhece-se na jurisprudência certo grau de atenuação dos rigores das normas processuais acerca da preclusão, isto é, afasta-se a preclusão em alguns casos excepcionais que notadamente referem-se a fatos notórios ou incontroversos, no tocante a documentos que permitem o pronto convencimento do julgador. Logo, **o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação e será determinado a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, bem como à percepção de que efetivamente houve um esforço na busca de comprovar o direito alegado**, que é ônus daquele que objetiva a restituição, ressarcimento e/ou compensação de tributos.

(...)

Quanto às alegações de que o princípio da verdade material impende a aceitação extemporânea de provas, suprimindo instância julgadora, **é de se esclarecer que tal princípio destina-se à busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus probandi.**

A verdade material não se efetiva como um salvo conduto no qual o contribuinte aguarda pelo momento que melhor lhe convier a apresentação de suas provas. O ônus processual probatório é regido por dispositivos legais e se trata de um requisito de admissibilidade dos pleitos de natureza creditório, exigindo sua evidência desde a instauração do contencioso.

Destarte, não é aceitável que um pleito, onde se objetiva a restituição de um alegado crédito, seja proposto sem a devida e minuciosa demonstração e comprovação da efetiva existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento, se oportunize tais demonstração e comprovação.

A busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. O processo administrativo fiscal, conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância”.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

No caso em apreço, sinto que a recorrente procurou trazer, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, aqueles elementos que poderiam, no seu entender, demonstrar a apuração indevida do tributo, os quais a seu juízo já seriam suficientes comprovar o indébito.

Da mesma forma, ao apresentar o presente Recurso Voluntário, também agiu de forma proativa, a meu sentir, procurando sanar as lacunas deixadas em seu primeiro apelo, complementando o que já havia trazido com cópias de documentos de sua escrita fiscal, às fls. 193 a 3638.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.379 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.902332/2009-23

acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência. Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Natal - RN) analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Natal, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche